



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900484-61.2011.8.23.0010

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO: LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - OAB 666N-RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (EP. 462.1 - autos do 1º grau) interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR (EP. 454.1 - autos do 1º grau), que nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 14.320/2021, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (EP. 462.1 - autos do 1º grau), alega o apelante, em síntese, que não subsiste razão para a ausência de condenação do ora apelado, eis que restou comprovada a prática de ato ímprobo decorrente da celebração de contrato e aplicação irregular de verbas públicas municipais, causando prejuízo ao erário.

Sustenta que “o magistrado de primeiro grau foi na contramão das provas produzidas nos autos, bem como deixou de considerar a (sic) requisitos legais e, ainda, a natureza do ato ímprobo imputado, os quais são inafastáveis no caso em exame”.

Afirma que “é forçoso convir ser robusta prova documental constante nos autos (...), no sentido de demonstrar a inequívoca ordem de realização de despesa não autorizada em lei, agravada pela conseqüente realização de diversas operações financeiras sem observância das normas legais”.

Alega que “é acertada a conclusão estampada na r. sentença no sentido de que houve desvio na aplicação dos recursos elencados na peça vestibular, bem como também acerta o r. *decisum* ao reconhecer que ‘o pleito está arrimado com espeque no artigo 12, II, da antiga Lei; correspondente ao artigo 10’, mesmo após a sua alteração recentemente promovida pela Lei nº 14.320/2021”.

Aponta que “o Ministério Público demonstrou que no ano-exercício de 2008,

gastou-se R\$ 1.833.138,96 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) com despesas de energia elétrica dos órgãos municipais, utilizando verbas da COSIP, pagamentos esses que, infelizmente, foram ignorados pelo r. juízo de piso na formação de sua convicção no caso em tela”.

Salienta que “restou incontroverso o fato de que o apelado determinou a liberação de verbas públicas com finalidade diversa daquela definida em lei, VALENDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO DE FOMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ABATIMENTO DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELA MÁ GESTÃO DOS RECURSOS DE SUA ADMINISTRAÇÃO”.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o apelado nas sanções do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa.

Contrarrazões no EP. 470.1, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela suspensão do processo, por prazo não superior a um ano, nos termos do art. 313, § 4º do CPC.

Decisão suspendendo o julgamento do recurso até a definição do Tema 1.199 do STF, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC (EP. 12.1 - autos do 1º grau).

Levantamento da suspensão em razão do julgamento do ARE 843989 - Tema 1.199/STF (EP. 19.1).

O *Parque* Graduado manifestou-se pelo não acolhimento das razões do recurso e pela manutenção da sentença (EP. 22.1).

É o relatório.

Determino a inclusão deste feito em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes para ciência, com antecedência mínima de 05 dias.

Cumpra-se.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

O Ministério Público ingressou com ação civil por ato de improbidade administrativa na qual alega que o apelado praticou ato ímprobo decorrente da celebração de contrato e efetiva aplicação indevida de verbas públicas municipais, e pede a sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992.

Após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que a pretensão recursal não merece provimento.

Quanto ao tema, é sobremodo importante assinalar que até a edição da Lei nº 14.230/2021, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa que importavam em dano ao erário, disposto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era pacífica no sentido de que bastaria a demonstração do elemento subjetivo, consistente ao menos no dolo eventual ou genérico, para configuração da conduta de improbidade administrativa.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, houve substancial alteração na Lei de Improbidade Administrativa, passando-se a não mais exigir o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade. Assim, os §§ 2º e 3º do art. 1º, estabelecem a necessidade de se aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.

A sentença rejeitou o pedido por ausência de conduta dolosa, de má-fé do agente público e de prejuízo ao erário. Vejamos

“(…)

O *Parquet* imputa ao requerente, emprego em finalidade diversa da qual foi criada a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Fato confirmado pelo requerido, ao declarar que os valores da arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública se destinaram a outras áreas afins da Administração, voltando-se como benefício da própria coletividade.

Importante salientar que a sentença anulada condenou o autor nos moldes do artigo 11, a Lei 8489, vigente à época, afastando, contudo, a condenação ao ressarcimento.

(…)

Ou seja, não se pode mais condenar por ato de improbidade, por ausência de observação aos princípios, se o ato tido como ímprobo não estiver contido no rol dos incisos do artigo 11 e não contiver o dolo específico.

(…)

Logo, conclui-se que o pleito está arrimado com espeque no artigo 12, II, da antiga Lei; correspondente ao artigo 10, do qual, repita-se, a modalidade culposa do art. 10 foi extinta.

Assim, a suposta conduta se amolda, em princípio, aos atos de improbidade do art. 10, caput da Lei 14.320/2021:

(…)

Porém, malgrado seja incontroverso o desvio de finalidade não restou configurado o

dano ao erário, uma vez que o autor não comprovou, de forma inequívoca, o efetivo dano patrimonial causado ao erário tampouco a existência de enriquecimento ilícito por parte do réu, oriundo de tal desvio.

Necessário, também, consignar que este juízo adere à compreensão de que para que haja condenação na LIA é imprescindível a concretude necessária à ocorrência dos atos de improbidade.

Nessa senda, repiso, embora tenha ocorrido o desvio, mas não havendo comprovação de lesão ou dano erário, a improcedência dos pedidos é *media (sic)* que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no art. 10, *caput*, Lei 14.320/2021 e resolvo o mérito do processo (art. 487, I, CPC).” (Excerto da sentença de EP. 454.1) - grifos no original

Como sabido, em sintonia com o princípio da segurança jurídica, os atos anteriores à vigência da lei nova, em regra, regem-se pela lei do tempo em que foram praticados *tempus regit actum*.

O direito sancionador administrativo segue os preceitos contidos no regramento do direito penal. Todavia, na esfera penal o princípio da irretroatividade encontra exceção quando a lei nova mostra-se mais benéfica ao acusado, conforme previsão contida no 5º, XL, Constituição Federal de 1988 e art. 17-D, da Lei nº 14.230/2021.

Pontua-se que a natureza sancionatória do Direito Administrativo já era defendida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. E, em se tratando de lei nova descriminalizante, “*abolitio criminis*”, prepondera a sua retroatividade ampla e irrestrita, conforme preconiza o *caput* do artigo 2º do Código Penal.

Essa plenitude da retroação da lei descriminalizadora reflete a consolidação da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, no qual se inspirou o legislador constituinte na redação do inciso XXXIX do artigo 5º da CF, o qual encerra o princípio da legalidade na órbita penal e reflete a literalidade do referido brocardo.

A aplicação retroativa da referida lei foi deliberada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.199), no qual foi fixada a seguinte tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em

relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Desta forma, ainda que os atos tidos como ímprobos tenham sido praticados antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, a mudança legislativa mais benéfica deve ser aplicada de forma retroativa aos processos em curso, desde que não tenha havido trânsito em julgado.

A propósito, o STJ já se manifestou neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.** AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedentes.** III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 2.024.133/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) - grifei

Na inicial, o apelante pleiteia a condenação do apelado pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, o qual estabelecia:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o inciso I do art. 11 foi revogado e o *caput* passou a ter a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

Assim, para que haja a tipificação das infrações elencadas na lei, é necessária a comprovação da vontade livre e consciente do agente em alcançar o resultado ilícito, ou seja, dolo específico, para que se caracterize a prática das condutas ímprobas.

Além disso, a conduta imputada ao apelado foi expressamente revogada pela lei posterior, devendo ser aplicada a lei mais benéfica.

Nesse contexto, a pretensão recursal não merece êxito.

Em amparo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA LEI N. 14.230/2021. REVOGAÇÃO DO INCISO II DO ART. 11 DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LEI N. 8.429/92. ART. 10. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.199, fixou a tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos

marcos temporais a partir da publicação da lei". - **Revogado o inciso II do art. 11 da Lei n. 8.429/92 em sua redação originária, descabe cogitar a prática de ato de improbidade administrativa sob esta perspectiva. - Deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente a demanda, quando o autor não demonstrou dolo específico do ex-Prefeito**, no sentido de não sanar as inconformidades apontadas pela ANAC. - Nos termos do art. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, as sentenças proferidas no âmbito da ação de improbidade administrativa não estão sujeitas ao reexame necessário, sendo descabido falar-se em aplicação, por analogia, do art. 19, da Lei n. 4.717/1965 na espécie. Remessa oficial não conhecida. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.163573-1/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2023, publicação da súmula em 17/10/2023) - grifei

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO - AGENTES POLÍTICOS – PRATICAR ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI OU REGULAMENTO – **SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA – ABOLITIO IMPROBITATIS - CONDUTA ATÍPICA – INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** 1. Uso de informações privilegiadas decorrentes dos cargos ocupados junto ao Município para obtenção de vantagem patrimonial decorrente de lucro imobiliário. Informações a respeito do traçado do Anel Viário que eram de conhecimento público, pois constantes do Plano Diretor do Município. Imputada prática de improbidade administrativa do art. 11, caput, e I, da Lei nº 8.429/1992. **2. A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade e a transformação do rol do artigo 11 da LIA em taxativo. Revogação dos incisos I e II do art. 11 da LIA. Abolitio improbitatis. Novatio legis in mellius. Retroatividade. Matéria pacificada no julgamento do Tema nº 1.199 do STF. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992). Atipicidade de conduta. Sentença reformada.** Pedido improcedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 00107845120148260291 Jaboticabal, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 12/07/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/07/2023) – grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO ARE 843989/PR, TEMA 1.199, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO. CONDUTA PAUTADA NO ART. 11, I DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCISO REVOGADO PELA LEI N. 14.230/2021. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INAPLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0812119-50.2019.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Segunda Turma Cível, julg.: 20/11/2022, public.: 23/11/2022) - grifei

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DO PEDIDO. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI N. 8.429/92. INCISO REVOGADO PELA LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. STF, ARE 843989/PR - TEMA 1199. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0819268-39.2015.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 28/11/2023, public.: 28/11/2023) - grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA PAUTADA NO ART. 11, II DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCISO REVOGADO PELA LEI N. 14.230/2021. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INAPLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0805868-50.2018.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. RODRIGO BEZERRA DELGADO, Câmara Cível, julg.: 22/07/2022, public.: 24/07/2022)

A matéria foi analisada com acuidade pelo Ministério Público (EP. 22.1):

“Trata a presente espécie de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, em razão da aplicação de verba pública de forma irregular, em que o Apelado empregou o valor da contribuição municipal de iluminação pública para pagamento das despesas de energia elétrica das repartições públicas municipais. Aduz o Apelante que referida conduta acarretou prejuízo ao erário e aos próprios munícipes, uma vez que estes têm convivido com péssima iluminação nas ruas, além de suportar um valor excessivo de contribuição.

(...)

Assim, observa-se que a tipificação de condutas ímprobas anteriormente tipificadas no caput do art. 11 da LIA (revogado) restou prejudicada em razão das reformas atuais.

Com o advento da Lei n.º 14.230/2021, o art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992 deixa de trazer hipótese específica de improbidade administrativa, sendo possível ainda extrair que, além de sua nova redação não mais dignar-se a tipificar a prática de improbidade administrativa, remete a sua nova redação às hipóteses previstas em seus incisos como atos de improbidade administrativa, os quais passam a ser considerados como de natureza taxativa e não mais exemplificativa, tendo ocorrido, ainda, a integral revogação da conduta prevista em seu inciso I.

Verifica-se, dessa forma, verdadeira abolição de condutas outrora consideradas ímprobas e passíveis de responsabilização nos termos do art. 12 da LIA, visto que, embora o art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992 não tenha sido extirpado do ordenamento, foi-lhe conferida redação diametralmente oposta à redação original, não vislumbrando-se, ainda, a ocorrência de continuidade normativa típica por meio da transposição das condutas anteriormente previstas no art. 11, *caput*, da LIA, para outros dispositivos legais daquele mesmo diploma legal por meio da reforma advinda da Lei n.º 14.230/2021.

(...)

Dessa forma, consistem as reformas advindas da Lei n.º 14.230/2021 à redação original do art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992 e revogação in totum do seu inciso I, de normas evidentemente mais benéficas ao agente público sobre o qual recaia a imputação de prática de alguma das condutas veiculadas pelas antigas redações daquelas normas, implicando portanto, na aplicação dessas reformas legais de forma retroativa ao caso concreto, em atenção ao precedente de natureza vinculante firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1199, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 843989/PR (...).

A questão refere-se ao alcance do que dispõe o art. 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, com a reforma trazida pela Lei n.º 14.230/2021, pelo qual restou expressamente prevista a aplicação dos princípios do Direito Administrativo Sancionador à Improbidade Administrativa, ao caso concreto e a possibilidade de aplicação retroativa de normas mais benéficas no sistema de improbidade, em um verdadeiro paralelo com os princípios constitucionais já aplicados ao Direito Penal, o que foi suficientemente esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal pelo precedente veiculado pelo Tema 1199.

É que conforme se extrai dos itens I e II daquele tema, é possível concluir que aquelas modificações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021 consideradas como de natureza mais

benéfica ao agente submetido ao sistema de responsabilização da Lei n.º 8.429/1992, tem aplicação retroativa, aplicando-se, por conseguinte, aos casos anteriores à vigência dessa nova lei, tendo sido destacado por aquele precedente que não mais existem tipos de improbidade administrativa de natureza culposa, reconhecendo-se somente a existência de improbidade na modalidade dolosa pela nova lei, bem como admitindo-se a aplicação dessa norma mais benéfica em todos os processos instaurados e ainda em andamento anteriormente à vigência da Lei n.º 14.230/2021, ainda não alcançados pelos efeitos da coisa julgada material ou que já estejam em fase de execução definitiva das sanções aplicadas, pelo que se conclui pela admissão de sua aplicação retroativa de modo a beneficiar o agente.

(...)

Não há dúvidas, por conseguinte, no sentido de que, tendo sido abolida a hipótese de improbidade administrativa anteriormente trazida pelo caput do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, com a ocorrência da integral revogação de seus incisos I, II, IX e X, bem como não verificando-se a continuidade normativa típica daquelas condutas, tais reformas legais consistem em norma mais benéfica, devendo ser aplicada de reforma retroativa ao caso concreto.

Resta claro portanto, que as imputações conferidas pelo Ministério Público com base no art. 11 da LIA não subsistem diante da atual redação daquele diploma normativo.

Por seu turno, as condutas subsumidas aos tipos previstos no art. 10, passaram a exigir a demonstração do dolo específico, o que não ocorreu no caso vertente.

Correta a sentença, portanto, ao indicar que houve desvio de finalidade, mas não se comprovou o dolo específico necessário a condenação do requerido. Ilegalidade e improbidade não se confundem e a jurisprudência é pacífica em consignar que a mera ilegalidade nem sempre caracteriza ato de improbidade.”

Diante disso, tem-se que o caráter inerente ao direito administrativo sancionador afasta o princípio *tempus regit actum*, de modo que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa deve retroagir para alcançar os fatos pretéritos, no que for mais favorável ao réu.

Assim, considerando que a imputação conferida pelo Ministério Público encontrava-se prevista no art. 11, *caput* e II da Lei nº 8.429/1992, atualmente revogado, bem como as condutas subsumidas aos tipos previstos no art. 10, passaram a exigir a demonstração do dolo específico, o que não ocorreu no caso vertente, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, conheço, mas nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença recorrida, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - Relator

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900484-61.2011.8.23.0010

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO: LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - OAB 666N-RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DE MANEIRA IRREGULAR. EMPREGO DE VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO ARE 843989/PR, TEMA 1.199, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DO INCISO II DO ART. 11 DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LEI N. 8.429/92. ART. 10. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

(Nota 1: O Acórdão fica "solto" no modelo porque inexistente Tags correlata)

(Nota 2: A Tag "Reservado Sistema" teoricamente gera o resultado o julgamento do recurso, de modo que não precisaria ser editado/acrescentado após)

(Nota 3: Por favor excluir esses comentários - Nota 1; Nota 2; Nota 3 -, senão eles estarão visíveis na minuta)

XXX RESERVADO SISTEMA - COMPOSICAO XXX

11 de abril de 2024